

TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto - Portaria Nº 01/2022

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira Corregedora Geral

ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Diretor Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| Gabinete da Presidência | 01 |
| Presidência | 01 |
| Atos e Despachos | 01 |
| Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo | 02 |
| Acórdão | 02 |
| Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros | 02 |
| Acórdão | 02 |
| Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel | 03 |
| Acórdão | 03 |
| Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu | 03 |
| Acórdão | 03 |
| Decisão Simples | 05 |
| Diretoria Geral | 07 |
| Atos e Despachos | 07 |
| Ministério Público de Contas | 10 |
| Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas | 10 |
| Atos e Despachos | 10 |
| Corregedoria do Ministério Público de Contas | 11 |
| Atos e Despachos | 11 |
| 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 11 |
| Atos e Despachos | 11 |

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 181/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 148/2022/GCAB, de 9 de agosto de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Exonerar **ISMAEL SANTOS DA SILVA**, portador do CPF nº 050.683.584-79, do cargo de provimento em comissão de Coordenador de Inspeção, Padrão CI, para o qual foi nomeado por força do Ato nº 15/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 16.3.2018.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 9 de agosto de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

ATO Nº 182/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Ofício nº 148/2022/GCAB, de 9 de agosto de 2022, oriundo do Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito,

RESOLVE:

Nomear **ISMAEL SANTOS DA SILVA**, CPF nº 050.683.584-79, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, Símbolo AE, criado pela Lei Estadual nº 8.661, de 26 de abril de 2022..

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 9 de agosto de 2022.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2021

TC-712/2022

CONTRANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ/MF sob nº 12.395.125/0001-47

Endereço; Av. Fernandes Lima, 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: SS SERVICE E SOFTWARE LTDA

CNPJ sob nº 30.738.505/0001-19

Endereço: Rua Arizona, nº. 1.365, 5º Andar, Conj. 522, Cidade Monções, São Paulo/SP

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 05/08/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Décima.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2022, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização da Excelentíssima senhora Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais Cláusulas e condições estabelecidas no Contrato originário, firmado entre as partes.

Data da Assinatura: 1º de agosto de 2022.

Representantes: Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

Francisca Noesia Bandeira

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo**Acórdão**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 11 DE JULHO DE 2017, O SEGUINTE PROCESSO:

| | |
|-------------|------------------------------------|
| PROCESSO | TC Nº 3870/2017 |
| UNIDADE | Município de Joaquim Gomes/AL |
| RESPONSÁVEL | Sra. LENICE LEÃO CORREIA DE ARAUJO |
| ASSUNTO | Aplicação de multa |

SICAP. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES. DEFESA INSUBSISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA.

Trata-se da análise do Processo TCE/AL Nº 3870/2017, oriundo do FUNCONTAS, MEMO nº 104/2014, que anotou o descumprimento do Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o TCE/AL, da Ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação do Município de Joaquim Gomes/AL, Sra. LENICE LEÃO CORREIA DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 133.947.984-34, referente a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014 (7ª Remessa de 2014/Consolidado), descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Em ato contínuo, expediu-se ofício nº 410/2017, endereçado a ex-gestora do referido fundo, para no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa sobre os fatos narrados, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Na defesa ofertada, alega a ex-gestora que a omissão se deu em virtude da dificuldade encontrada pelo setor de contabilidade em realizar a Prestação de Contas em virtude de diversos erros cometidos pela Assessoria Contábil contratada pelo gestor afastado, mas não instrui o processo com documentos que comprovem o alegado.

O processo seguiu para o Ministério Público de Contas/AL que emitiu parecer nº 2578/2017/6ºPC/RC, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – OMISSÃO DO DEVER DE ENVIAR, NO

PRAZO REGULAMENTAR, DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº 002/2003 – FUNCONTAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – DEFESA INSUBSISTENTE NÃO ACOLHIMENTO – PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

É o relatório.

Em sua defesa a ex-gestora, aponta que a omissão se deu por motivos alheios a sua vontade, não junta nenhum documento.

Nesse padrão, verifica-se que a resposta apresentada pela ex-gestora não tem o condão de afastar a multa decorrente da omissão apontada, pois, as justificativas utilizadas não são suficientes para eximi-lo de sua responsabilidade pelo não envio da remessa em questão.

Nesses Termos, diante do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VOTO:**

1) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), a Ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação do Município de Joaquim Gomes/AL, Sra. LENICE LEÃO CORREIA DE ARAUJO, inscrito no CPF sob o nº 133.947.984-34, consoante estabelece o Art.48, inciso II, da Lei nº 5604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) c/c o Art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa nº 001/2003; em ato contínuo cientifique-se o gestor, citado acima, da presente deliberação, para que recolha o valor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão.

2) Pela remessa dos autos ao FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "2", e, posteriormente promover a juntada do presente processo aos autos da Prestação de Contas do respectivo órgão;

3) Caso não haja pagamento no prazo fixado, comunique à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para promover a Ação de Execução, do título extrajudicial.

ACORDÃO Nº 1098/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em aplicar multa ao Sr. JADSON DE MOURA LIMA, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 11 de julho de 2017.

Conselheira Presidente MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

***REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Iza Peixoto Toledo

Responsável pela Resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**Acórdão**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO DIA 09 de agosto de 2022, relatou o seguinte processo:

| | |
|-------------|-------------------------------|
| PROCESSO | TC 13250/2014 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Igaci |
| RESPONSÁVEL | Oliveiro Torres Pianco |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Recurso de Reconsideração |

ACÓRDÃO Nº 98/2022

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES PELO GESTOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS.



INÉRCIA DESTA CORTE. LEI Nº 9.873/1999. SÚMULA TCE/AL Nº 01/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PELO ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher a proposta de decisão da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

1 CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Igaci, **Sr. Oliveira Torres Pianco, CPF nº 788.076.624-34**, para **JULGAR a extinção do Processo TC nº 13.250/2014** no FUNCONTAS, com análise de mérito, **arquivando-o**, com base no inciso II, do artigo 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos artigos 2º e 3º da Resolução Normativa nº 003/2019 desta Corte de Contas e na Súmula nº 01 deste Tribunal, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

2 DAR CIÊNCIA, com cópia desta Decisão, ao interessado, **Sr. Oliveira Torres Pianco**, gestor da Prefeitura Municipal de Igaci;

3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários, inclusive para atribuir os efeitos do artigo 100, § 4º da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

Conselheira Substituta - **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS** - Relatora
(Art. 1º, I da Resolução nº 005/2018 de 17/07/2018)

Sessão do **Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, em 09 de agosto de 2022.

Conselheiro **Otávio Lessa de Geraldo Santos** - Presidente

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros** – Relatora

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Voto Divergente

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

Procuradora **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante** – Ministério Público de Contas

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Acórdão

FORAM APROVADAS AS SEGUINTE PROPOSTAS DE VOTO RELATADAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14/06/2022:

| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | TC/AL nº 4585/2014 |
| Origem: | FUNCONTAS |
| Unidade Gestora: | Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela |
| Responsável: | Pedro Henrique de Jesus Pereira – Prefeito Municipal de Teotônio Vilela no ano de 2013 |
| Assunto: | Aplicação de multa - Recurso |

Acórdão nº:062 /2022

SICAP. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 002/2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA TCE/AL N. 01/2019. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, decidiu o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, aprovar a proposta de decisão do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel nos seguintes termos:

Proposta de Decisão

Ante o exposto, amparado na Súmula do TCE/AL nº 01/2019 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais para propor a este Egrégio Plenário a seguinte **DECISÃO**:

1. **declarar** a nulidade do Acórdão nº 1.828/2017, publicado no DOE/TCE/AL de

24/07/2017;

2. **não conhecer** do recurso de reconsideração;

3. **reconhecer** a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **publicar** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

5. **arquivar** os presentes autos.

Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Relator

Tribunal Pleno do TCE/AL, Maceió, 14 de junho de 2022.

Otávio Lessa de Geraldo Santos – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** – Relator

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Conselheira **Maria Cleide Costa Beserra**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro **Fernando Ribeiro Toledo**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu**

*Replicado por incorreção

Em Maceió/AL, 09 de agosto de 2022.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 04.08.2022, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO: | TC/AL Nº 12169/2016 |
| INTERESSADO: | Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde |
| UNIDADE: | Prefeitura de Passo de Camaragibe |
| RESPONSÁVEL: | Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, prefeita no exercício 2012 a 2015 |
| ASSUNTO: | Denúncia/Representação |

ACÓRDÃO Nº-1 824/2022

DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO PENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 1, §1º DA LEI Nº 9.873/99. RECORRENTES PROCESSOS APORTADOS QUE APONTAM CONTRATAÇÕES IRREGULARES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA INDIVIDUALIZAR A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 283/2016/VT-SLQ advindo da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que remeteu a Ação Trabalhista de nº 0000500-83.2016.5.19.0056 em que se narra a contratação irregular de funcionário sem concurso público por parte da Prefeitura de Passo de Camaragibe. De acordo com os fatos narrados no processo, a Sra. Maria José da Rocha Braz, CPF nº 510.388.034-20, **manteve relação irregular de emprego, entre maio de 2013 a abril de 2015, com o Município**. A sentença condenou o Município ao pagamento de verbas rescisórias no importe de R\$ 1.354,67 (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

2. O processo aportou nesta Corte de Contas em 26/10/2016, sendo encaminhado ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro, em 27 de outubro de 2016

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, exarou o **PARECER N. 6677/2016/1ºPC/RA** ementados nos termos infra: "REPRESENTAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE

PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS”.

4. Com o retorno dos autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em face do impedimento gerado pelas eleições para o Biênio 2017/2018, onde a mesma foi eleita Presidente, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos.

5. No setor, foi exarada Decisão Simples, com o seguinte Voto:

- Pelo acolhimento da comunicação como Representação/Denúncia;
 - Oficiar ao Município de Passo de Camaragibe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento de notificação (via AR), apresentar suas justificativas, especialmente, ao apontado no parecer Ministerial, fls. 45/46, item “b”;
 - Que os autos deverão retornar ao Gabinete do relator para as providências cabíveis;
 - Que seja publicada a presente decisão no Diário Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.
6. Para cumprir com as diligências, o Conselheiro Otávio Lessa comunicou a Sra. Edvânia Farias Rocha Ugá Camara, Prefeita de Passo de Camaragibe, por meio do Ofício nº 372/2017-GCOLGS. A mesma foi devidamente notificada, conforme consta o AR nos autos, com data de entrega 06/12/2017.
7. Apesar de notificada, a então gestora do Município se manteve inerte, mesmo com a reiteração das diligências solicitadas.
8. Tendo em vista o Ato 01/2019, deliberado na Sessão Plenária do dia 22/01/2019, os autos deste processo foram remetidos a este gabinete.
9. É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA

10. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição para atuação desta Corte de Contas objetivando a apreciação da referida manifestação.
11. A competência da Câmara do TCE/AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL), art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução Normativa nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.
12. Considerando o procedimento de apuração de Denúncia/Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 usque 44 e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

III – da Admissibilidade

13. Em preliminar, ressalta-se que o signatário é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art.191 do Regimento Interno.
14. A Denúncia/Representação formulada teve como cerne contratação irregular de funcionário sem concurso público, que foi reconhecida pela Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde, condenando o Município ao pagamento das verbas rescisórias do contrato, tendo em vista a nulidade da avença.
15. Em cumprimento ao art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal a Representação/Denúncia formulada sobre matéria de competência desta Corte de Contas deve conter, dentre outros elementos, o nome legível, a qualificação e o endereço do denunciante e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado, ou da existência de ilegalidade ou irregularidade. No mesmo sentido, o art. 191 do RITCE/AL estabelece que as Denúncias dirigidas ao Tribunal devem identificar o denunciante, mediante fornecimento de seu nome completo, qualificação, cópia de documento de identidade e endereço, bem como informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção e a indicação das provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

IV – DA ANÁLISE

16. No caso ora em análise, o processo aportou no TCE em 26/10/2016, onde os autos deste processo foram remetidos a este gabinete em 22/01/2019, vindo a ter alguma movimentação somente em 24 de maio de 2022, com o despacho DES-CSAPAA-577/2022, ou seja, o processo ficou pendente de movimentação por mais de 03 (três) anos, caracterizando o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999”.

17. Vejamos o texto legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifos nossos)

18. Sendo assim, resta caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica em sua extinção e, conseqüente, arquivamento.

19. Contudo, a situação de contratos nulos celebrados entre o Município de Passo Camaragibe e funcionários não se restringe a este caso, vejamos o levantamento elaborado pelo Parquet de Contas que aponta processos com o mesmo objeto:

TC 4892/2017; **TC 4903/2017**; **TC 4890/2017**; **TC 4888/2017**; TC 4889/2017; TC 4213/2017; TC 4891/2017; TC 4206/2017; **TC 4901/2017**; TC 4887/2017; TC 4893/2017; TC 4896/2017; TC 4215/2017; TC 4897/2017; **TC 4895/2017**; TC 4894/2017; TC 4885/2017; TC 4883/2017; TC 4900/2017; **TC 4899/2017**; **TC 4898/2017**; 4902/2017; TC 11174/2017; TC 12050/2017; TC 12054/2017; TC 12049/2017; TC 12052/2017; TC 12051/2017; 12059/2017; TC 11517/2017; **TC 11515/2017**; TC 11514/2017; TC 11516/2017; TC 12053/2017.

20. Ademais, a conduta de contratar servidor sem observância de concurso público caracteriza, em tese, crime de responsabilidade do Prefeito (Decreto-Lei nº 201/1967) e Improbidade Administrativa (Lei nº 8.492/1992), assim definido na Legislação:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...] XIII – Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei

Lei nº 8.492/1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...] V – frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

21. Neste aspecto, buscando resguardar o interesse público, parece-me imprescindível a realização de Inspeção no Município com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL.

V – DA CONCLUSÃO

22. Presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da Denúncia/Representação sob exame e convencido da necessidade de que sejam apuradas as irregularidades narradas pelo representante, **VOTO** no sentido de que a **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, conforme preceitua Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, **DECIDA**:

22.1 – **CONHECER** da presente Denúncia/Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

22.2 – **DETERMINAR a extinção do Processo TCE/AL nº 12.169/2016**, arquivando-o, com base no Parágrafo Único do art. 193 do RITCE/AL c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 desta Corte, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

22.3 – **SOLICITAR** à Presidência do TCE/AL a realização de Inspeção no Município de Passo de Camaragibe com a finalidade de levantar todas as contratações irregulares de funcionários ocorridas no Município no período de 2013 a 2016, mensurando e individualizando a responsabilidade de tais avenças, quantificando os possíveis danos, observando-se os processos mencionados acima que já tramitam nesta Corte de Contas, nos termos do art. 179 c/c o art. 193 do RITCE/AL;

22.4 – **ENCAMINHAR** cópia da sentença da Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde que condena o Município de Passo de Camaragibe e Desta Decisão ao:

a) Ministério Público Estadual;

b) Ministério Público do Trabalho, para que exerçam suas atribuições constitucionais.

21.5 – **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo em virtude do instituto da prescrição, contida na Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas;

21.6 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à:

a) Vara do Trabalho de São Luís do Quitunde;

b) Prefeitura de Passo de Camaragibe.

21.7 – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 04 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC/AL Nº 6521/16 |
| UNIDADE | Alagoas Previdência |
| INTERESSADA | Maria Alicéa da Silva |
| ASSUNTO | Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais |

ACÓRDÃO Nº 1- 825/2022

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I. ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 48.368, de 05 de maio de 2017, publicado no DOE em 06/05/2016, que concedeu Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais a (ao) Sr. (a) **Maria Alicéa da Silva, inscrita no CPF nº 410.678.354-15, com base no art. 40, §1º, II da CF/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com a ressalva de que trata-se de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Alagoas Previdência e ao órgão de origem do(a) servidor (a)**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 4 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU -**
Relator

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** – Presidente

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque**

Conselheiro **Rodrigo Siqueira Cavalcante**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator

Procurador de Contas **Rafael Rodrigues de Alcântara**

Michelle Amorim Gonçalves de Melo

Responsável pela resenha

Decisão Simples

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, NO DIA 05.08.2022, PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES SIMPLES:

| | |
|--------------|--|
| PROCESSO: | TC/AL Nº 2046/2017 |
| UNIDADE: | Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL |
| APENSOS | TC/A L nº 12.499/18; TC/AL nº 1767/2019. |
| RESPONSÁVEL: | Wilde Clécio Falcão de Alencar, CPF nº 091.578.673-72 |

| | |
|----------------|---|
| CONTRATADA: | TM EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, CNPJ 11.918.810/0001-48 |
| REPRESENTANTE: | DIEGO TERTO MARTINS, CPF 052.501.234-65 |
| ASSUNTO: | Contrato |

DECISÃO SIMPLES Nº 23/2022 – GCSAPAA

CONTRATO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS, BEM COMO A PADRONIZAÇÃO DE RAMAL PREDIAL DE ÁGUA NA UNIDADE DE NEGÓCIOS DO BENEDITO BENTES–UNBB. PRORROGAÇÃO DO PRAZO NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a verificação da legalidade dos atos de gestão que culminaram na celebração do seguinte ajuste:

| | |
|--------------------|---|
| Termo de Contrato | 71/2016 através do Pregão Eletrônico nº09/2019 |
| Data da Assinatura | 11/30/16 |
| Contratante | Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL |
| Contratada | TM EMPREENDIMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, CNPJ 11.918.810/0001-48 |
| Objeto | EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETROS, BEM COMO A PADRONIZAÇÃO DE RAMAL PREDIAL DE ÁGUA NA UNIDADE DE NEGÓCIOS DO BENEDITO BENTES - UNBB. |
| Valor | R\$ 578.230,00 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e trinta reais) |
| Publicação | 12/29/16 |

2. Os autos foram encaminhados à SELIC-DFASEMF que, após seu relatório técnico, em 17 de outubro de 2019, analisando o processo principal TCAL 2046/2017, juntamente com seus anexos acerca da prorrogação do prazo, TCAL 12499/2018 e TCAL 1767/2019, foi verificado que não consta nos autos do processo principal a COTAÇÃO DE PREÇOS, COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO E A EMISSÃO DE EMPENHO, INFORMANDO AINDA QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO encontrava-se desatualizada. Já nos processos anexos, deixou de constar a minuta do TERMO ADITIVO, EMISSÃO DE EMPENHO E CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

3. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que por meio de Despacho 5PMP-51/2020/SM, requereu o retorno aos autos do Gabinete Relator, uma vez que, para se manifestar, é necessária a manifestação técnica conclusiva e fundada a fase de instrução processual com garantia do contraditório/ampla defesa.

4. Por fim, os autos retornaram a este Gabinete para prosseguimento do feito de instrução.

5. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

6. A previsão para a apreciação da legalidade dos contratos e demais atos administrativos correlatos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme normativos legais e regulamentares vigentes (art. 1º, XX, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, incisos XV e XVI, e art. 131 da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar lisura e igualdade de condições a todos os concorrentes (Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

III – DA CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com lastro no permissivo legal insculpido no art. 57, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

8.1 **NOTIFICAR o atual gestor da CASAL**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** contados a partir do recebimento do Aviso de Recebimento – AR, se manifeste quanto as alegações de irregularidades apontadas da SEÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS E CONGÊNERES – SELIC/DFASEMF DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS no referido Contrato;

8.2 **ENCAMINHAR** cópia do Relatório da SEÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS E CONGÊNERES – SELIC/DFASEMF DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ao Sr. Wilde Clécio Falcão de Alencar, CPF nº 091.578.673-72;

8.3 **CIENTIFICAR** o gestor que o não cumprimento da diligência requerida por esta Corte de Contas poderá acarretar aplicação da multa prevista no art. 207, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

8.4 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO: | TC/AL Nº 12.293/2019 |
| INTERESSADO: | Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) |
| UNIDADE: | Prefeitura de Penedo |
| RESPONSÁVEL: | Marcus Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017 |
| ADVOGADOS | Taiguara Fernandes de Souza – OAB/PB Nº 19533-A; Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto – OAB/DF nº 50315-S; Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho – OAB/DF 49248-A; Luís Costa Cruz – OAB/AL n.º 18.528-A Deborah Leão Dias – OAB/AL n.º 16.384 |
| ASSUNTO: | Denúncia |

DECISÃO SIMPLES Nº 024/2022 - GCSAPAA

DENÚNCIA. OFÍCIO REMETIDO PELA ANP. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PATROCINAR AÇÃO JUDICIAL. MUNICÍPIO DE PENEDO/AL. NOTIFICAÇÃO DO EX GESTOR EM ANTIGO DOMICÍLIO PROFISSIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia surgida através de ofício da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – (ANP), narra a denunciante a possível ocorrência de irregularidades perpetradas pelo município de Penedo na contratação de escritório de advocacia: “[...] os municípios, como entes federativos que são, devem ser representados em Juízo pelos procuradores municipais, se houver, ou por advogado regularmente contratado mediante outorga formal de mandato. Contudo, não está comprovada, nos autos dos processos, a legitimidade da contratação de escritórios de advocacia para os casos em questão”.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do DESPACHO N. 448/2019/1ºPC/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider, sugerindo a diligência de solicitação “[...] à Unidade Técnica competente que informe se o contrato aludido fora devidamente enviado ao TCE/AL. Em caso positivo, pugna, desde logo, pela reunião dos autos, nos termos dos arts. 79 e 80 do RI/TCE/AL”.

3. Após, os autos foram encaminhados a SELIC-DFAFOM para cumprir a diligência solicitada, contudo, a Unidade técnica informou que após buscas no SIM – Sistema Integrado Modular – SIM, não fora possível encontrar qualquer localização referente a contratos com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Posteriormente, fora efetivada uma nova tentativa de busca pela SELIC-DFAFOM:

“Em atendimento ao Despacho DES-CSAPAA-99/2020, expedido pelo gabinete do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu, esta SELIC-DFAFOM informa que após pesquisa no sistema VPN – Migração de processos, em nosso banco de dados cadastrais, interligados ao Sistema Integrado Modular – SIM, no qual foram pesquisados processos enviados a este Tribunal de Contas pela prefeitura de Penedo, compreendendo o período referente aos anos de 2017 a 2020, não foi possível à localização do envio a esta Corte de Contas qualquer processo que se reporta a processos licitatórios entre advogado e Município de Penedo contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP”.

4. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através exarou PAR – 2PMPC – 2728/2021, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, que sugeriu a adoção das seguintes medidas:

“[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta favoravelmente à admissibilidade da demanda, opinando, como primeira providência, para que se faça a **intimação do gestor local e do escritório de advocacia contratado para que,**

em exercício do direito de defesa, prestem seus esclarecimentos e tragam os documentos concernentes à contratação, de modo que se tenha um conhecimento mais amplo sobre os fatos reportados. Subsequentemente, pede-se que o feito tramite junto à Diretoria de fiscalização responsável pela instrução, de modo que os autos sejam examinados e seja emitido relatório conclusivo, ou que sejam sugeridas novas medidas de instrução, e que, uma vez reste finalizada, venham os autos ao MPC/AL, para parecer final, conforme prerrogativa institucional inscrita no art. 179, I c/c art. 15 ambos do CPC”.

5. Após, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Presidência que concedeu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art. 191, §2º do RITCE/AL.

6. O processo foi levado a julgamento na 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal em 22 de Fevereiro de 20002 que proferiu o Acórdão nº 1-157/2022, concluindo por:

[...]

I – CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL e apurar os fatos relatados;

II – DETERMINAR a realização de Diligências, notificando o **Sr. Marcus Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017**, bem como o(a) o(a) atual Prefeito(a), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa; bem como informar qual fora o escritório de advocacia contratado e por qual motivo se deu sua contratação, além de informar por qual motivo não remeteu o respectivo processo administrativo à Unidade Técnica competente desta Corte de Contas;

III – DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator após o cumprimento das diligências determinadas;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL)

7. Os interessados no feito foram notificados por meio dos Ofícios nº 115/2022-DGP; 116/2022-DGP e 117/2022-DGP:

O senhor Ronaldo Pereira Lopes, atual prefeito, apresentou sua manifestação/defesa em 26 de abril de 2022;

O escritório de advocacia PARAGUAY, RIBEIRINHO E COUTINHO apresentou sua manifestação/defesa em 10 de maio de 2022;

Já o Senhor Marcus Beltrão Siqueira apresentou “requerimento incidental” em 17 de junho de 2022, no qual pleita:

(i) que seja autorizada aos advogados do Requerente a retirada dos autos processuais para a obtenção de fotocópias, ou que seja viabilizada a entrega de cópia digitalizada, gravada em mídia, dos autos deste processo administrativo, mediante encaminhamento ao e-mail abaixo indicado, ou por meio do aplicativo whatsapp, conforme número indicado abaixo;

(ii) que seja restabelecido, a partir da concessão de vista ou de cópia digitalizada dos autos, o prazo para a apresentação de recurso em face do Acórdão n.º 1-157/2022, que determinou a notificação do Suplicante, para apresentar esclarecimentos sobre suposta irregularidade na contratação de escritório de advocacia com o objetivo de patrocínio de ação judicial em face da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Pede-se, igualmente, que os nomes e registros na OAB/AL dos advogados constituídos pelo Requerente sejam incluídos em todas as publicações na imprensa oficial atinentes a este processo administrativo, sob pena de nulidade.

8. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PARECER N. 2075/2022/2ª PC/PBN**, opinando por:

[...] Em virtude do exposto, o Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

a) pela abertura de prazo e vista ao gestor para que apresente resposta no prazo legal com acesso integral ao conteúdo dos autos, em homenagem ao contraditório;

b) pelo cumprimento e certificação do comando previsto no item III do Acórdão n. 1-157/2022, qual seja a notificação dos advogados que subscrevem o contrato de prestação de serviços à municipalidade para apresentarem defesa/justificativa;

c) a posterior remessa dos autos à Diretoria Técnica para emissão de Relatório Técnico com o posterior retorno dos autos ao MPC para atuar na condição de fiscal da ordem jurídica.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Dá análise dos autos extrai-se que a citação do ex-gestor Sr. Marcus Beltrão Siqueira se deu em seu antigo domicílio profissional, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que foi recebido pela Sra. Neide Simões em 24 de março de 2022 e como o próprio ex-gestor assevera, em seu requerimento, só “[...] tomou conhecimento da existência do processo TC/AL n.º 12.293/2019, por meio de comunicação informal de servidores da Sedetur, que receberam em 24/03/2022, o Ofício Nº 115/2022/DGP dirigido ao Suplicante”.

11. Diante de tal situação peculiar, faz-se necessário garantir o devido processo legal e seus consectários legais ao Sr. Marcus Beltrão Siqueira para que possa ter acesso à cópia integral dos autos e, se assim o desejar, se manifestar, pois isto é o que assegura o Ordenamento Jurídico Pátrio, cito:

Regimento Interno do TCE/AL

Art. 209 O direito de defesa dos interessados nos processos é assegurado pela forma seguinte, além de outras modalidades constantes deste Regimento: I – vista dos

autos na unidade da Diretoria competente, onde se encontram; II – apresentação de documentos e alegações escritas, endereçadas ao Relator; III – extração de certidões de ato ou termo processual, mediante pedido escrito, dirigido ao Presidente do Tribunal; IV – sustentação oral perante o Tribunal Pleno;

Parágrafo único – Eventual pedido de juntada de documentos e alegações escritas poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta

CFRB/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)

Art. 7º São direitos do advogado:

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

III – DA CONCLUSÃO

12. Sendo assim, defiro o requerimento apresentado nos autos e **DECIDO** por:

12.1. **DETERMINAR** à Seção de Protocolo que digitalize integralmente o presente processo, anexando ao processo digital nº 12.293/2019 no sistema E-TCE, para que seja garantido o devido processo legal e seus consectários ao requerente, insertos nos art. 5º, LIV E LV da CFRB/88;

12.2. **NOTIFICAR** o Sr. **Marcius Beltrão Siqueira, prefeito no exercício 2017**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar sua defesa/justificativa, a contar da data do recebimento da Carta com Aviso de Recebimento, no endereço profissional de seus advogados: Rua Engenheiro Mario de Gusmão, Ed. Record Offices, Sala 320, nº 988, Ponta Verde/ Maceió-AL, CEP: 57035-280;

12.3. **DETERMINAR** a inclusão dos nomes e registros da OAB/AL dos Advogados: Luis Costa Cruz – OAB/AL Nº 18.528-A e Deborah Leão Dias OAB/AL nº 16.384, constituídos pelo Sr. Marcius Beltrão Siqueira, nas publicações do Diário Oficial que envolvam o presente processo;

12.4. **DETERMINAR** o sobrestamento dos autos no gabinete do Relator até o cumprimento da diligência determinada;

12.5. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, § 1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

Maceió, 05 de agosto de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G. de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DANIEL RAYMUNDO DE MENDONÇA BERNARDES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

01.08.2022

TC-01.103/2022-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Engenharia, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.066/2022-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.964/2022-Tribunal de Contas da União.(solic.) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral, encaminhem-se os presentes autos à SEÇÃO DE ARQUIVO para arquivamento do mesmo.

TC-01.098/2022-Instituto Euvaldo Lodi-IEL (solic)

TC-01.102/2022-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário-SOPROBEM (solic)

TC-01.101/2022-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa.

(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-00.1055/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática. (Licitação). Processo encaminhado pela Diretoria de Tecnologia e Informática desta corte de contas para análise do Termo de Referência. Inicialmente é de bom alvitre ressaltar que anteriormente o processo em epígrafe já fora submetido à análise preliminar por esta Diretoria-Geral, para verificação dos pressupostos válidos de legalidade quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP juntado aos autos pela DTI. Por tal razão passaremos a analisar tão somente o Termo de Referência de fls. 17 usque 51 dos autos, subscrito pelo Diretor de Tecnologia e Informática. Trata-se de processo administrativo com o objetivo de promover a contratação de empresa especializada e homologada pelo WhatsApp API, para fornecimento de plataforma de comunicação e atendimento digital, via WhatsApp, objetivando prestar serviços de mensagens corporativas, com integração de multicanais e módulo de gestão de atendimento, destinados à central de atendimento do TCE-AL A justificativa da contratação conforme apresentação da DTI se revela na necessidade de melhoria e modernização no atendimento e comunicação prestados aos usuários, com criação de atendente virtual pelo fornecimento de serviço de atendimento digital, via plataforma WhatsApp, para usuários internos e externos cadastrados no TCE-AL. A aquisição irá diminuir o tempo de atendimento com melhor qualidade de serviços de forma virtual, beneficiando a imagem do órgão perante os seus usuários, além de permitir o processamento de mais de uma solicitação simultaneamente, por meio de único número, direcionando os serviços a diversos atendimentos. É imprescindível, frisar que o conhecimento técnico acerca do objeto em questão é de total responsabilidade do Setor Requisitante, uma vez que esta Diretoria-Geral NÃO possui conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto a ser licitado. Sendo assim, as análises e questionamentos que se seguem são baseados apenas no emprego do conhecimento jurídico, bem como, princípios de lógica e de matemática básica. Salientamos que os questionamentos abaixo NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Assim, de ordem, diante da responsabilidade que nos é imputada através do arts. 7º e 82, ambos da Lei 8.666/93, e do respeito aos princípios gerais que regem a Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como, daqueles que especificamente regem o trâmite licitatório **APROVO** o Termo de Referência de fls. 17 usque 51 do processo eletrônico. Faz-se oportuno frisar a imprescindibilidade de que todas as peças processuais estejam devidamente assinadas, quer de forma física ou através de assinatura digital, bem como, da numeração do processo. Salientamos novamente que os questionamentos acima NÃO são absolutos ou taxativos e, portanto, NÃO impedem a realização de questionamentos futuros. Diante do acima exposto encaminho o processo para a Diretoria Administrativa, permitindo a regular instrução do processo administrativo.

02.08.2022

TC-00.1115/2022-Diretoria de Tecnologia e Informática (Licitação). Trata-se de processo administrativo que aporta nesta Diretoria-Geral para aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela Diretoria de Tecnologia e Informática – DTI desta Corte de Contas. Verifica-se de acordo com o Estudo Técnico Preliminar que esta Corte de Contas firmou o Contrato nº 10/2019 com o objetivo de implantar solução de sistema digital da vida funcional dos servidores do TCE-AL, contudo com o passar do tempo, das mudanças da legislação e normativos, esta corte de contas necessita promover o melhoramento na “ferramenta” para melhor atender as suas necessidades de trabalho. Compulsando os autos verificamos que na fase de planejamento da futura contratação foi realizado estudo de mercado com o objetivo de verificar qual a melhor solução para atender às necessidades desta corte de contas inclusive com pesquisa valores. Sendo assim nos termos do artigo 11, inciso I, do Decreto Estadual nº 68.118/19, tomo conhecimento da solução apresentada, para aprová-la. Devolvo os autos ao Diretor de Tecnologia e Informática para promover a continuidade do processo administrativo, devendo elaborar o competente Termo de Referência/Projeto Básico, nos termos da legislação.

TC-00.854/2022-Diretoria Geral (solic.)Trata-se de pedido de aditivo contratual apresentado pelo Diretor de Engenharia, em virtude do recebimento do Ofício nº 14/2022/AM onde solicita a troca dos antigos portões do antigo projeto por portões corrediços, preservando o número de vagas do estacionamento e automação com abertura e fechamento. Compulsando os autos foi realizada a juntada aos autos de novo projeto e nova planilha. Faça a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências de sua competência.

TC-00.382/2022-A.I Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

TC-00.383/2022-A.I Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

TC-00.385/2022-A.I Soluções Tecnológicas em Inteligência Artificial Ltda (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Tecnologia e Informática, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-08.984/2016-Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas (solic.)

TC-00.317/2022-Serviço de Promoção e Bem Estar Comunitário–SOPROBEM (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-00.949/2022-Kennedy Montenegro Correia de Araújo (solic.) Encaminhem-se os autos à Procuradoria Jurídica conforme solicitado nas fls.26, para as providências de sua competência.

TC-00.933/2022-Maria da Conceição Teixeira Tavares (solic.) Encaminhem-se os autos

à Procuradoria Jurídica conforme solicitado nas fls.08, para as providências de sua competência.

TC-00.926/2022-Aírton Clementino (solic.)

TC-00.921/2022-José Maurício Falcão Brêda (solic.)

Atendendo a solicitação conforme fls.16 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Seção de Protocolo para análise e pronunciamento do pelito, retornando o processo a Diretoria de Recursos Humanos para guarda em acervo funcional.

TC-625/2022-Valtenor Leôncio da Silva (solic.) Atendendo a solicitação conforme fls.31 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Diretoria de Gabinete da Presidência para análise e pronunciamento do pelito, retornando o processo a Diretoria de Recursos Humanos.

TC-00.860/2022-Kleyner Cardoso Silva Gomes (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.11 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Procuradoria Jurídica para análise e pronunciamento do pelito.

TC-01.123/2022-Sidrack Ferreira da Silva (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.103/2022-Diretoria de Engenharia TCE/AL (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Comunicação, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.120/2022-Levy Cavalcante de Lima Sena (solic.) Atendendo a solicitação conforme FLS.05 da Diretoria de Recursos Humanos, encaminhem-se os autos a Procuradoria Jurídica para análise e pronunciamento do pelito.

TC-01.111/2022-Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES (solic.)

TC-01.112/2022-Lacadora de Veículos São Sebastião Ltda. (solic.)

Após o devido atesto, remetam-se os autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para as providências.

TC-00.844/2022-Roseane Melo de Mendonça Rocha (solic.) Encaminhem-se os autos à Corregedoria, através da PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar, evoluindo os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

03.08.2022

TC-01.130/2022-Antônio José de Santana (solic.) Atendendo solicitação da Diretoria de Recursos Humanos. fls.05, encaminhem-se os presentes autos à COORDENAÇÃO MÉDICA para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.129/2022-Kezia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros.(solic)

TC-01.128/2022-Associação dos Procuradores dos Municípios do Estado de Alagoas. (solic)

TC-01.142/2022-Maceió-Secretaria Municipal de Economia-Semec (solic.)

TC-01.143/2022-Sindicatos-Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas de Alagoas.(solic)

TC-01.141/2022-Ministério Público do Estado de Alagoas.(solic)

TC-01.148/2022-Cristiane Michele de Araújo Lima (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.854/2021-Diretoria Geral.(solic) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Administrativa para minutar o termo e em ato contínuo evoluir à DIRETORIA FINANCEIRA para informar dotação orçamentaria.

TC-01.136/2022-Locadora de Veículo São Sebastião Ltda.(solic)

TC-01.127/2022-Centro de Integração Empresa Escola-Ciee.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

04.08.2022

TC-00.8984/2016-DETRAN/AL (solic.) Trata-se de processo instaurado através do encaminhamento do Ofício nº 1223/2016/GDP/DETRAN/AL, informando que o órgão está impossibilitado em realizar a regularização da transferência da propriedade do referido veículo em virtude da divergência existente na razão social do Lar Santo Antônio de Pádua, uma vez que resta cadastrada e vinculada ao CNPJ do mesmo a razão social: Orfanato Santo Antônio de Pádua. Compulsando os autos verifica-se que a Lei nº 8.666/93, através do artigo 58, inciso I, confere à administração a prerrogativa de modificar, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado, ou seja, confere poderes ao administrador público de proceder ao reparo, possibilitando dar plena eficácia ao instrumento. Diante do acima exposto faço a remessa dos autos ao Diretor de Gabinete da Presidência para conhecimento e providências de sua competência.

TC-01.139/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

TC-01.137/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.122/2022-Geraldo Luiz Ramalho de Medeiros (solic) Encaminhem-se os autos à Corregedoria, através da PRESIDÊNCIA, para informar se o servidor em tela responde a Processo Administrativo Disciplinar, evoluindo os autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

TC-01.132/2022-Eco Ambiental (solic)

TC-01.135/2022-Elevadores Atlas Schindler S.A. (solic)

TC-01.138/2022-Equatorial Energia S/A.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.164/2022-Marcos Antônio de Almeida (solic)

TC-01.168/2022-Procuradoria Geral de Justiça / MP/AL (solic.)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

05.08.2022

TC-00.519/2022-Wilza de Miranda Medeiros (solic.) Encaminhem-se os a SEÇÃO DE PROTOCOLO para que o mesmo seja encaminhado a DIMOP através do E-tce para fins de registro do ato.

TC-01.157/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda (solic.) Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Financeira, para ciência e promoção das providências cabíveis.

TC-01.160/2022-Atitude Serviços de Limpeza Eireli.(solic)

TC-01.152/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.151/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.154/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.155/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.150/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.158/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.149/2022-Labox Comunicação Estratégica Ltda.(solic)

TC-01.174/2022-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro.(solic)

TC-00.650/2022-Escola de Contas Públicas Conselheiro José Alfredo De Mendonça. (solic)

TC-01.172/2022-Serviço Federal de Processamento de Dados-Serpro.(solic)

TC-01.159/2022-Sidrack Ferreira da Silva.(solic)

Após devido atesto, encaminhem-se os presentes autos à DIRETORIA FINANCEIRA, para conhecimento e adoção das providências de sua competência.

TC-01.175/2022-Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.(solic)

TC-01.147/2022-Sosel-Soluções Em Serviços E Equipamentos Ltda.(solic)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Gabinete da Presidência, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

TC-00.668/2022-Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.(solic) Esgotadas as providências desta Diretoria Geral com o encaminhamento dos expedientes de estilo, remeto os autos a DIRETORIA ADMINISTRATIVA desta Corte de Contas para as providências de sua competência.

A DIRETORA ADJUNTA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CARLA DA FONSECA CAVALCANTE SOARES, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM:

01.08.2022

TC-00.031/2017-Maria Aparecida (aposent. volunt)

TC-00.156/2017-Luiz de Souza e Silva (aposent. invalidez)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Jaramataia, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

02.08.2022

TC-14.533/2014-Maria Luciana da Silva Santos (pensão por morte)

TC-01.154/2015-Eleide Pimentel da Rocha (aposent. volunt.)

TC-06.754/2015-Elisabete Maria Monteiro de Souza (aposent. volunt.)

TC-04.905/2015-Ranilson Pedro Ramos Filho (aposent. volunt.)

TC-01.334/2017-Floracy Santos da Silva (aposent. volunt.)

TC-06.474/2017-Abenail Buarque dos Reis Alves (aposent. volunt.)

TC-06.807/2017-Maria de Lourdes Silva de Souza (aposent. volunt.)

TC-07.944/2017-Regina Lúcia de Lima Barbosa (aposent. volunt.)

TC-08.037/2017-Luzia Ventura Nunes (aposent. volunt.)

TC-11.335/2017-Maria Aparecida da Silva Santos (aposent. volunt.)

TC-12.354/2017-Maria Luiza dos Santos (aposent. volunt.)

TC-14.974/2017-Francisco Souza da Silva (aposent. volunt.)

TC-15.646/2017-Maria Aparecida Freire de Oliveira (aposent. volunt.)

TC-17.361/2017-Maria Luiza Silva Monteiro (aposent. volunt.)
TC-17.496/2017-Luiz Antônio da Rocha (aposent. volunt.)
TC-17.524/2017-Maria de Lourdes Lino de Araújo (aposent. volunt.)
TC-18.194/2017-Maria Quitéria da Silva (aposent. volunt.)
TC-18.214/2017-Alencar Batista de Lima (aposent. volunt.)
TC-01.677/2018-Maria Auxiliadora Cavalcanti (aposent. volunt.)
TC-01.707/2018-Célia Pereira dos Santos (aposent. volunt.)
TC-02.241/2018-Lucenir Silva dos Santos (aposent. volunt.)
TC-02.246/2018-Maria georgina Bezerra (aposent. volunt.)
TC-02.324/2018-Maria José dos Santos (aposent. volunt.)
TC-04.844/2018-Zenilda dos Santos (aposent. volunt.)
TC-08.646/2018-Amélia Nascimento Soares (aposent. volunt.)
TC-09.434/2018-Girlene dos Santos (aposent. volunt.)
TC-12.516/2018-Maria de Fátima Ferreira Cavalcante (aposent. volunt.)
TC-13.656/2018-Gizelda da Rocha Santos (aposent. volunt.)
TC-15.366/2018-Eliane Chaves Vieira (aposent. volunt.)
TC-06.447/2019-Noelia Barbosa Lira de Almeida (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

03.08.2022

TC-01.717/2018-Jonas Bispo Pereira (aposent. volunt.)
TC-02.286/2018-Ana Maria de Cerqueira Farias Santos (aposent. volunt.)
TC-03.471/2018-Wilton Canuto de Castro (aposent. volunt.)
TC-07.036/2018-Maria Francisca de Melo Filha Oliveira (aposent. volunt.)
TC-11.306/2018-Carmen Lidia Batista Barreto (aposent. volunt.)
TC-12.506/2018-Elenira Campos Cordeiro da Silva (aposent. volunt.)
TC-14.416/2018-Maria Emília Soutinho de Paiva (aposent. volunt.)
TC-15.816/2018-Geraldo Farias de Melo (aposent. volunt.)
TC-16.411/2018-Dárcio Correia de Oliveira (aposent. volunt.)
TC-02.301/2018-Ivaneide Alves de Souza (aposent. volunt.)
TC-03.116/2018-Eliete Pereira da Silva (aposent. volunt.)
TC-03.507/2018-Maria do Carmo Camilo da Silva (aposent. volunt.)
TC-16.427/2018-Maria Helena Silva dos Santos (aposent. volunt.)
TC-04.851/2018-Lucineide Lira de Brito (aposent. volunt.)
TC-06.994/2018-Ana Maria Cícero da Silva Macedo (aposent. volunt.)
TC-09.441/2018-Marinalva Torres Guedes (aposent. volunt.)
TC-09.444/2018-Maria Salette Fontes dos Santos (aposent. volunt.)
TC-08.334/2014-Elizabeth Nogueira dos Santos (reforma por incapacidade definitiva)
TC-03.226/2016-Enaldo Gonçalves de Albuquerque (aposent. volunt.)
TC-11.221/2016-Rosely Siqueira Pinheiro (aposent. volunt.)
TC-00.564/2019-Lorival da Rocha Lira Filho (aposent. volunt.)
TC-00.764/2019-José Messias dos Santos Silva (aposent. volunt.)
TC-00.767/2019-Manoel Pedro de Lima (aposent. volunt.)
TC-01.376/2017-Maria do Socorro Lopes de Oliveira (aposent. volunt.)
TC-01.396/2017-Maria Isabel Correia de Lima (aposent. volunt.)
TC-07.887/2017-Ana Lúcia Freire de Araújo (aposent. volunt.)
TC-07.901/2017-Maria das Dores Medeiros de Almeida (aposent. volunt.)
TC-07.974/2017-Maria Rosângela Teixeira Amorim (aposent. volunt.)
TC-06.807/2017-Maria de Lourdes Silva de Souza (aposent. volunt.)
TC-10.607/2017-Rita de cássia Teixeira Cavalcante (aposent. volunt.)
TC-10.611/2017-Maria de Fátima Moura da Silva (aposent. volunt.)
TC-15.696/2017-Fernando Artur dos Santos (aposent. volunt.)
TC-16.531/2017-Arlete Tórres dos Santos (aposent. volunt.)
TC-06.801/2017-Tânia Regina Silva (aposent. volunt.)
TC-08.011/2017-Iris Delmar da Silva (aposent. volunt.)
TC-10.564/2017-Giselda Ferreira de Melo Barbosa (aposent. volunt.)
TC-10.591/2017-Leacilva Rodrigues Pereira da Silva (aposent. volunt.)
TC-11.326/2017-Antônia Maria dos Santos (aposent. volunt.)
TC-14.191/2017-Elisete Anselmo da Silva (aposent. volunt.)
TC-16.584/2017-Maria Aparecida Saturnino Badega (aposent. volunt.)

TC-17.367/2017-Tânia Lúcia Soares Gomes (aposent. volunt.)
TC-18.174/2017-Grinaura Maria da Conceição (aposent. volunt.)
TC-18.221/2017-José Inaldo Pereira da Silva (aposent. volunt.)
TC-00.354/2018-Terezinha Lino da Silva (aposent. volunt.)
TC-00.371/2018-Niedja Lucia Nogueira Ramos (aposent. volunt.)
TC-00.386/2018-Maria Dilma da Silva Oliveira Lima (aposent. volunt.)
TC-01.701/2018-Antônio Vitalino de Figueiredo (aposent. volunt.)
TC-04.834/2018-Maria Nazaré do Nascimento Lopes (aposent. volunt.)
TC-04.834/2018-Maria Nazaré do Nascimento Lopes (aposent. volunt.)
TC-12.016/2018-José Heronildes dos Santos (aposent. invalidez)
TC-13.274/2018-Ádila Almeida de Albuquerque (aposent. volunt.)
TC-15.811/2018-Maria Aparecida Alves dos Santos (aposent. volunt.)
TC-16.244/2018-Helena Ramos Nunes (aposent. volunt.)
TC-16.837/2018-Isabel Cristina de Lima Silva (aposent. volunt.)
TC-00.001/2016-Branca Lanusa Souto Maior de Albuquerque (aposent. volunt.)
TC-04.697/2016-Terezinha dos Santos Barbosa (aposent. volunt.)
TC-07.967/2017-Vilma Campos Ferreira (aposent. volunt.)
TC-07.976/2017-Arlete Pinto de Miranda Dantas (aposent. volunt.)
TC-08.014/2017-Janete Luz Silva (aposent. volunt.)
TC-12.356/2017-Maria da Salette Rodrigues da Silva (aposent. volunt.)
TC-14.971/2017-Cláudio Maria da Silva Costa (aposent. volunt.)
TC-15.614/2017-Rita Izidório Nogueira (aposent. volunt.)
TC-17.384/2017-Maria José Lins do Nascimento (aposent. volunt.)
TC-17.386/2017-Maria José Quirino da Silva (aposent. volunt.)
TC-01.697/2018-Tânia Nucia de Souza Melo (aposent. volunt.)
TC-02.331/2018-Maria Vitoria Lins (aposent. volunt.)
TC-04.836/2018-Maria Cicera da Costa Pimentel (aposent. volunt.)
TC-09.914/2018-Maria Inês Moreira Milito (aposent. volunt.)
TC-10.951/2018-Genaldo Ferreira da Silva (aposent. volunt.)
TC-10.956/2018-Maria Margarete Pereira dos Santos (aposent. volunt.)
TC-11.987/2018-Maria Zelia Peixoto Costa (aposent. volunt.)
TC-13.277/2018-Célia Regina Ferreira da Silva (aposent. volunt.)
TC-13.956/2018-Jailson Alves da Silva (aposent. volunt.)
TC-16.426/2018-Maria Elizabeth da Silva (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

04.08.2022

TC-14.999/2011-Josias Teixeira Costa (pensão por morte)
TC-15.140/2016-Josefa Paulo Ferreira de Almeida (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-14.997/2011-Maria Cicera Moreira Correia (pensão por morte)
TC-14.679/2016-Josefa Maria da Conceição Silva dos Santos (aposent. volunt.)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos a Prefeitura Municipal de Maribondo, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-09.767/2008-Janira Marinho Bonfim (aposent. volunt.)
TC-16.371/2012-Felipe Rozendo do Reis Silva (pensão por morte)
TC-16.369/2014-Marcelo José Souto (reforma por incapacidade definitiva)
TC-02.308/2016-Márcio de Melo Alves (aposent. volunt.)
TC-06.804/2017-Ronaldo Silva de Souza (aposent. volunt.)
TC-09.684/2017-Vilma Teixeira dos Santos Costa (aposent. volunt.)
TC-09.796/2017-Maria Gildete Alves da Silva (aposent. volunt.)
TC-10.561/2017-Clara Lúcia Cavalcanti Celestino (aposent. volunt.)
TC-12.816/2017-Liliana Daniel de Souza (aposent. volunt.)
TC-12.824/2017-Valdeniza Viana Teixeira da Silva (aposent. volunt.)
TC-13.724/2017-Célia Maria dos Santos Gurgel Gomes (aposent. volunt.)
TC-17.341/2017-Mércia Rocha Rodrigues de Moraes (aposent. volunt.)
TC-17.364/2017-Nivaldo Porfírio dos Santos (aposent. volunt.)
TC-17.391/2017-Maria Lídia Fireman Tenório Silva (aposent. volunt.)
TC-17.506/2017-Benedita Ferreira dos Santos (aposent. volunt.)



TC-18.184/2017-Marileide Silva Cavalcante (aposent. volunt)
 TC-18.196/2017-Maria José dos Santos Sobrinha (aposent. volunt)
 TC-00.291/2018-Edilene França Ferro Gonzaga (aposent. volunt)
 TC-00.294/2018-Cláudia Amália Ribeiro da Silva (aposent. volunt)
 TC-00.311/2018-Luzinete Alves de Melo Chaves (aposent. volunt)
 TC-00.346/2018-Sônia Tavares dos Santos Medeiros (aposent. volunt)
 TC-00.381/2018-Maria Aparecida de Holanda Albuquerque (aposent. volunt)
 TC-01.696/2018-Sônia Lúcia Melo de Souza (aposent. volunt)
 TC-01.676/2018-Maria Aparecida da Silva (aposent. volunt)
 TC-01.686/2018-Maria Zélia da Costa (aposent. volunt)
 TC-02.441/2018-Sérgia Maria de Bulhões Modesto (aposent. volunt)
 TC-03.447/2018-Marlúcia de Abreu Rocha (aposent. volunt)
 TC-03.506/2018-Alzira Oliveira Lins (aposent. volunt)
 TC-04.846/2018-Teresa Cristina Tenório Melo (aposent. volunt)
 TC-08.871/2018-Valdezio Azevedo Costa (aposent. volunt)
 TC-09.447/2018-Maria de Lourdes de Oliveira Brito (aposent. volunt)
 TC-09.461/2018-Regina Maria da Silva (aposent. volunt)
 TC-09.896/2018-Cicera Ferreira da Silva (aposent. volunt)
 TC-11.304/2018-Cicero Sampaio de Oliveira (aposent. volunt)
 TC-11.311/2018-Sandra Maria Vsconcelos Tenório da Silva (aposent. volunt)
 TC-13.951/2018-Jacira Vieira Cavalcante (aposent. volunt)
 TC-14.404/2018-Francisca Florêncio (aposent. volunt)
 TC-16.236/2018-Divani Silva Pinheiro Batista (aposent. volunt)
 TC-16.241/2018-Maria Cleide Silva Cruz (aposent. volunt)

Após decisão do Pleno desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, para adoção das providências cabíveis.

TC-00.200/2013-Maria Saete Silva dos Santos (aposent. volunt)
 TC-01.355/2015-Wellington Roberto dos Santos (reserva remunerada)
 TC-01.014/2016-Aldenício da Cruz Garcia Gomes (reserva remunerada)
 TC-08.431/2016-Abel Fernando Duarte (reforma por incapacidade definitiva)
 TC-14.613/2017-Idelta Maria Silva Rodrigues (aposent. volunt)
 TC-02.822/2018-José Castro de Araújo (reforma por incapacidade definitiva)
 TC-08.819/2018-Maria Lindinalva dos santos (aposent. volunt)
 TC-13.263/2018-Mariluce Rodrigues dos Santos (pensão por morte)
 TC-02.003/2019-Maria José dos Santos Silva (pensão por morte)
 TC-03.261/2019-Eliobas Lôbo Pereira (pensão por morte)
 TC-05.369/2019-Solange Barbosa da Fonseca (pensão por morte)
 TC05.374/2019-Joanete de Oloiveira Lima (pensão por morte)
 TC-05.776/2019-Vanessa Monteiro dos Santos (pensão por morte)
 TC-06.229/2019-Odete Quitéria da Silva (pensão por morte)
 TC-03.993/2019-Antônia Maria dos Santos (pensão por morte)
 TC-06.239/2019-Danilo Kauê Barbosa da Silva (pensão por morte)
 TC-07.093/2019-Lucas Felipe Idalino de Lima (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

TC-07.856/2010-Maria Aparecida dos Santos (pensão por morte)
 TC-10.527/2011-Maria Edja Mendes Barros (pensão por morte)

Após decisão monocrática do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo desta Corte de Contas, sejam encaminhados os presentes autos ao Alagoas Previdência, através da Seção de Protocolo, para adoção das providências cabíveis.

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

*Reproduzido por Incorreção

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte parecer.

PARECER PAR-PGMPC-2554/2022/PG/SM

Processo TC/5.7.010884/2021

Assunto: CONSULTA - REGIMENTO INTERNO: ART. 186

Interessado: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA

Classe: CONS

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA FORMA DE ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS EM CASO CONCRETO. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA NA TENTATIVA DE EXTRAIR QUESTIONAMENTOS EM ABSTRATO. NÃO APONTAMENTO DE DÚVIDA NA INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR A SER RESPONDIDA EM ABSTRATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Maceió, 09 de agosto de 2022.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte parecer.

PARECER PAR-PGMPC-2550/2022/PG/SM

Processo TC/5.2.005718/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: POLÍCIA CIVIL

Classe: PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2021. RN Nº 06/2022. LIMITAÇÃO DO OBJETO. INVIABILIDADE MATERIAL DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE CONTAS DE GESTÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 7º DA RN Nº 06/2022: ANÁLISE ADSTRITA À INSTRUÇÃO REALIZADA PELA DIRETORIA TÉCNICA SOBRE OS ASPECTOS CONTÁBEIS. RELTEC QUE APONTA COMO ACHADO IRREGULAR SOMENTE A OCORRÊNCIA DE DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RECEITA ARRECADADA X DESPESA REALIZADA). IRREGULARIDADE AFASTADA EM OUTROS PROCESSOS REFERENTES A UNIDADES GESTORAS NÃO ARRECADADORAS DE RECEITAS - UNIDADES DESTINATÁRIAS DE REPASSE FINANCEIRO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA DIRETORIA QUANTO À SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA: I) EM SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PELA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA À LUZ DOS ELEMENTOS DE DEFESA QUE VENHAM A SER APRESENTADOS. II) EM NÃO SUBSISTINDO A IRREGULARIDADE, PARECER PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, COM A RESSALVA DA AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO.

Maceió, 09 de agosto de 2022.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Stella Méro, emitiu o seguinte despacho.

DESPACHO DES-PGMPC-7/2022/PG/SM

Processo TC/5.2.005442/2021

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Interessado: SEDETUR

Classe: PC

"Declaro-me suspeita para atuar no presente, por motivos de foro íntimo. Remetam-se os autos ao Exmo. Procurador substituto."

Maceió, 09 de agosto de 2022.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.331-5

Responsável pela resenha

Corregedoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas torna público, nos termos da Portaria N. 01, de 31 de maio de 2019, o Relatório de Atividades no âmbito do Ministério Público de Contas de Alagoas, mês referência JULHO/2022

| RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NO MÊS DE JULHO/2022 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|------------|----------|------------|-----------|-----------|----------|------------|-----------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|---------------|----------|----------|----------|----------|
| ÓRGÃO | ENTRADAS | | SAÍDAS | | | | | | | | | | | | ATOS DIVERSOS | | | | |
| | TC | MPC | PARECERES | | | | | | DESPACHOS | | | | | | OF | REP | REC | TAG | DIV |
| | | | CONS | PC | DEN | CONT | REG | DIV | PC | DEN | CONT | REG | PO/PI | DIV | | | | | |
| COLÉGIO | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| PG | 7 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 | 4 | 1 | 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 1ª PC | 21 | 0 | 0 | 0 | 1 | 4 | 0 | 5 | 2 | 1 | 2 | 0 | 1 | 4 | 3 | 1 | 0 | 0 | 0 |
| 2ª PC | 15 | 0 | 0 | 7 | 2 | 2 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 3ª PC | 7 | 0 | 0 | 4 | 2 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 2 | 1 | 0 | 2 | 0 | 0 | 0 |
| 4ª PC2 | 4 | 0 | 0 | 0 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5ª PC | 12 | 0 | 0 | 5 | 3 | 3 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 6ª PC¹ | 134 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 100 | 22 | 0 | 0 | 0 | 1 | 0 | 1 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| SUBTOTAL | 200 | 0 | 2 | 16 | 11 | 9 | 100 | 27 | 5 | 1 | 2 | 1 | 7 | 7 | 14 | 3 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL | 200 | | 165 | | | | | | 23 | | | | | | 17 | | | | |
| | | | 188 | | | | | | | | | | | | | | | | |

Lista de abreviaturas:

- ENTRADA TC – Entrada de processos do TCE/AL
 ENTRADA MPC – Entrada ou instauração de novos procedimentos investigativos e ordinários do MPC/AL
 PC – Prestações de Contas, tomada de contas, auditorias e inspeções
 DEN – Denúncias ou representações do TCE/AL
 CONS - Consultas
 CONT – Contratos licitações e congêneres
 REG – Registro de atos de aposentadoria, pensão e reforma, ou de atos de admissão de pessoal
 DIV – Processos diversos / atos diversos
 PI/PO – Procedimentos ordinários e investigativos do MPC
 ATOS DIVERSOS – Manifestações e atos ministeriais diversos de pareceres e despachos
 OF – Ofícios
 REP – Representações do MPC/AL
 REC – Recomendações
 TAG – Termo de Ajustamento de Gestão

Eventos relevantes:

- 1 Procuradoria vaga. Atuaram em substituição os Titulares da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª PCs
 2 Titular em gozo de Licença Especial para dedicação ao Curso de Mestrado em Economia, substituído pelo Procurador de Contas Gustavo Henrique Albuquerque Santos.

PEDRO BARBOSA NETO

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. ARRUDA VANDERLEI DE MELO

Matrícula 78.155-0

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O procurador Rafael Rodrigues de Alcântara emite os seguintes atos e despachos :

PAR-6PMP-2325/2022/RA

Processo TC/AL n. TC/002319/2020

Interessado: FUNCONTAS

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas.

Classe: DIV

EMENTA ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO. ARQUIVAMENTO.

PAR-4PMP-2326/2022/RA

Processo TC/AL n. TC/005715/2013

Interessado: Prefeitura de Jundiá

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANACRONISMO



DO SISTEMA DE CONTROLE DO TCE-AL. CONTROLE UNICAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. TRANSCURSO DO TEMPO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA. COLAPSO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO ALAGOANO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

PAR-4PMPC-2494/4ªPC/2022/RA

Processo TC/AL n. TC/001378/2014

Interessado: Prefeitura de Porto de Pedra

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

EMENTA ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANACRONISMO DO SISTEMA DE CONTROLE DO TCE-AL. CONTROLE UNICAMENTE FORMAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. TRANSCURSO DO TEMPO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO PUNITIVA. COLAPSO DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO ALAGOANO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

DESMPC-4PMPC-39/2022/4ªPC/RA

Processo: TC/007104/2019

INTERESSADO: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional

Unidade Gestora: Município de Novo Lino

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Órgão Ministerial: 4ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Considerando que os pedidos dos itens III e V do despacho nº 289/2019/5ªPC/SM da 5ª Procuradoria de Contas ainda não foram verificados, remeto os autos para o Gabinete do Conselheiro Relator sugerindo o envio do mesmo à Diretoria Técnica - DFAFOM, para atuação imprescindível e conseqüente elaboração de relatório conclusivo, em atendimento ao rito estabelecido no Regimento Interno do TCE/AL

MARIA CLARA MOURA

Matrícula: 78327-7

Responsável pela Resenha